



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	1832/22-TCE-RO
INTERESSADO:	Semayra Gomes Moret – Secretária de Estado da Saúde
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 540/2009-PGE
RESPONSÁVEIS:	Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF: 906.821.812-34) - Presidente do Sisad Lindomar Vasconcelos Silva (CPF: 326.772.432-53) - Diretor Financeiro do Sisad
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, para apurar possíveis irregularidades relacionadas à prestação de contas do Convênio n. 540/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – Sisad e o Governo do Estado de Rondônia através da Secretária de Estado da Saúde, com intuito de estabelecer um regime de cooperação para a execução do projeto “Saúde Bucal”.

2. Aportam os autos nesta unidade técnica para emissão de relatório inicial visando a abertura da fase externa da TCE.

2. DA FASE INTERNA DA TCE

3. O Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial – TACTCE encontra-se à p. 9-17 do ID 1241312.

¹ Valor do dano apurado com data de origem em 10.03.2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

4. Por meio da Portaria n. 2700/2021 (p. 24-25 do ID 1241312), de 02 de agosto de 2021, a TCE foi instaurada e sua comissão nomeada.
5. À p. 511-530 do ID 1241313 encontra-se o relatório conclusivo da comissão de TCE.
6. A TCE contou com o Relatório de Auditoria n. 11 da Controladoria Geral do Estado (p. 533-538 do ID 1241313) e com Certificado de Auditoria n. 11/2022-GACC/CGE (p. 540-540 do ID 1241313).
7. Os autos então retornaram à Sesau, onde foi emitido pela titular da pasta o Termo de Pronunciamento de Tomada de Contas Especial (p. 551-552 do ID 1241313) atestando o conhecimento do relatório conclusivo da CTCE, relatório e certificado da CGE e determinando o encaminhamento dos trabalhos a esta Corte.
8. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada neste Tribunal para análise e julgamento, nos termos do art. 8º, §2º da Lei Complementar n 154/96.
9. Assim vieram os autos a esta coordenadoria.

3. ANÁLISE TÉCNICA

10. Verificamos que a documentação encaminhada pela Sesau não atende às exigências contidas na IN 68/2019/TCE-RO, tendo em vista que o art. 27, §4º, IV da referida instrução normativa exige que a prestação de contas do convênio seja apresentada na TCE.
11. Nos termos do art. 34, §1º da Instrução Normativa n. 68/2019, a circunstância em questão demandaria a devolução do processo ao controle interno da origem para as correções necessárias. Entretanto, esta unidade técnica entende não haver razão para tanto, tendo em conta a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal para atuar no caso concreto, à luz do recente entendimento firmado pelo Pleno no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20.
12. O processo administrativo no qual foram praticados os atos referentes à fase interna da TCE foram encaminhados e anexados ao PCE conforme documento 4561/22 na aba “Juntados/Apensados”. Na sequência, o despacho de ID 1241310 solicitou a autuação do documento para prosseguimento da fase externa da TCE, gerando este processo 1832/22.
13. O Convênio n. 540/2009-PGE foi celebrado em 31.12.2009, subscrito pelo então governador Ivo Narciso Cassol, pela presidente da Associação, Senhora Maria Marta Cordeiro Lobo, pelo secretário de estado da saúde àquele tempo e pela procuradoria geral do estado.
14. Em março de 2010 foi repassado ao Sisad o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), por força do convênio, conforme ordem bancária 2010OB01080-7 (p. 34 do ID 1241312).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

15. Entretanto, os gestores deixaram de prestar contas no prazo ajustado no convênio, contrariando o que determina o parágrafo único da Constituição em seu art. 70.
16. A CTCE faz referência ao Ofício n. 0892/GPOP/GAB/SESAU, de 18.03.2010, no qual constaria a informação de que o prazo final para execução do convênio era 10.07.2010 e a prestação de contas deveria ser apresentada até 08.09.2010 (p. 526 do ID 1241313).
17. É informado que no dia 06.12.2012 o Sisad protocolou o ofício 007/2012-SISAD (p. 520 do ID 1241313) apresentando a prestação de contas referente ao convênio.
18. Da análise da prestação de contas, a Sesau emitiu o ofício n. 727/CPOP/GAB/SESAU (p. 521-522 do ID 1241313), de 06.02.2017, encaminhando à Sisad a primeira notificação sobre as pendências na prestação de contas, contudo, no referido documento não consta comprovante de recebimento pela convenente.
19. Não há relatos a respeito do saneamento das pendências.
20. Em razão de não constar nestes autos uma cópia do processo físico do Convênio n. 540/PGE-2009, não foi possível esta unidade técnica se certificar acerca das datas citadas e sobre o efetivo recebimento dos expedientes pela convenente.
21. A tomada de contas especial foi instaurada em 02 de agosto de 2021 através do Portaria n. 2700/2021 (p. 24-25 do ID 1241312), para apurar possíveis irregularidades relacionadas à execução do Convênio n. 540/2009-PGE.
22. As tratativas, no processo físico n. 01-1712.01570-0000/2009, de celebração de convênio, foram encerradas e dado início ao processo de instauração de tomada de contas especial sob o n. 0036.333609/2021-98.
23. A CTCE solicitou informações da Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, em 24.08.2021 através do Ofício n. 14226/2021/SESAU-NAPC, acerca de registro na dívida ativa tributária, porém, por meio do Ofício n. 9158/2021/SEFIN/GEAR, 14.09.2021, respondeu-se que não havia registro de inscrição em dívida ativa para o CNPJ 06.088.863/0001-49 pesquisado.
24. O relatório da CTCE concluiu pela responsabilização de Maria Marta Cordeiro Lobo, Presidente da Sisad à época, e Lindomar Vasconcelos Silva, diretor financeiro do Sisad, pelo dano de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) sem atualização.
25. Foi verificado à p. 523 do ID 1241313, uma certidão de óbito de Maria Marta Cordeiro Lobo do dia 18.01.2014 com a observação de que não deixou bens e não possuía filhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

26. Assim, compulsando os autos verificamos, com base na data dos eventos, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte para a presente tomada de contas especial instaurada pela Sesau para apurar fatos ocorridos em 2009/2010.

27. Sobre a ocorrência da prescrição nos processos de tomada de contas especiais, temos que no julgamento do RE 636.886 pelo STF, em sede de repercussão geral, no Tema 899, restou consolidando que é “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” em 05 (cinco) anos, da data do fato danoso.

28. No âmbito da nossa Corte de Contas, o Pleno, evoluindo o entendimento sobre a prescrição nas tomadas de contas especiais, firmou entendimento no Acórdão APL-TC 00077/22, referente ao processo 00609/20, no qual os membros do colegiado reconheceram “como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República (...)”, revogando-se o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO que dispunha de maneira diversa.

29. Portanto, a prescrição quinquenal a que se refere o art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO também abrange eventuais casos em que se discuta dano ao erário.

30. No art. 3º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO estão elencados os marcos interruptivos da prescrição no âmbito desta Corte, contudo após a execução do convênio nos exercícios de 2009 e 2010 não vislumbramos nenhum deles incidindo sobre o caso ora em análise, de modo que 12 (doze) anos separam os fatos potencialmente irregulares constatados pela Sejucel e este relatório.

31. Portanto, a despeito de não se ter apresentado a prestação de contas do convênio na forma exigida pelo art. 27, § 4º, IV, da IN 68/19, não é razoável solicitá-la, tendo em conta a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte para os fatos relacionados à execução do Convênio n. 540/PGE-2009.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

1. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO;

2. Arquivamento da presente tomada de contas especial com resolução de mérito com substrato jurídico no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

Porto Velho, 15 de setembro de 2022.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta do Cecex-03
Cad. 493

Em, 15 de Setembro de 2022



HUDSON WILLIAN BORGES
Mat. 515
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Setembro de 2022



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO